



PJA
Fis. 05
J

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

DATA DE APRESENTAÇÃO: 03/03/2021

AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO

PARECER JURÍDICO Nº 73/2021-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

De autoria do Deputado Olyntho Neto, Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, alterando a Lei Complementar nº 13, de 1.997 é submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, por determinação da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição “tem como objetivo fomentar a aquicultura no Tocantins, incentivando e apoiando o piscicultor de pequeno porte, através da dispensa do licenciamento ambiental e outorga, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de direito de uso de recursos hídricos dos piscicultores” que especifica.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

À luz do texto constitucional transcrito e da Carta Estadual em seu art. 27, caput, pertence a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a competência e iniciativa para propor

O



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

projetos de Lei Complementar regulamentando as atividades de pesca, aquicultura, piscicultura e proteção da fauna aquática, no âmbito do território estadual.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

O dispositivo legal que se pretende alterar encontra-se vigente com o seguinte texto normativo:

Lei Complementar Nº 13 DE 18/07/1997

Dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

Art. 6º Ficam sujeitas ao cadastramento e ao prévio licenciamento, junto ao NATURATINS, as atividades que se refiram:

§ 3º Os piscicultores **de pequeno porte e baixo potencial de severidade das espécies** com áreas de até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado, em barragens de acumulação de água da chuva com até 50 (cinquenta) hectares e tanques rede de até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água ficam dispensados de licenciamento ambiental e outorga, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de direito de uso de recursos hídricos, devendo, obrigatoriamente, preencher cadastro junto ao NATURATINS. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº 124 DE 05/08/2019). (Os grifos não são do original)

Repare, Sr. Procurador Geral, que a legislação em vigor, que se pretende alterar, já prevê a isenção de tributos e formalidades burocráticas aos piscicultores de **pequeno porte e baixo potencial de severidade das espécies** com áreas menores.

Na verdade, a proposição legislativa suprime do dispositivo legal vigente a qualificação “de pequeno porte e baixo potencial de severidade das espécies” atribuída ao piscicultor contemplado pelo benefício legal de isentar-se de do licenciamento ambiental, outorga, do pagamento de tributos e outras formalidades.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

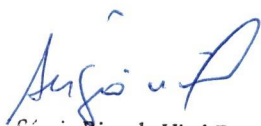
Na prática, isso significa dizer que o deputado Olyntho Neto pretende estender os benefícios constantes no §3º do art. 6º da Lei Complementar nº 02/21 a todos os piscicultores estaduais independente de seu porte econômico ou da classificação de potencial de severidade das espécies manejadas, desde que sejam cumpridos os requisitos das áreas exploradas.

No caso em tela, não há qualquer ilegalidade em atribuir os benefícios legais da lei a uma gama maior de contribuintes, com o objetivo de fomentar determinada atividade produtiva em prol do aumento da futura arrecadação de tributos e crescimento econômico do Estado.

CONCLUSÃO

A pretensão legislativa apresentada não encontra obstáculo jurídico a sua regular tramitação, razão pela qual, essa Comissão de Constituição Justiça e redação, demais comissões e o plenário da Casa poderá deliberar politicamente sobre o tema.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 09 de abril de 2021.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PEC N° 02/2021

AUTOR: Deputado Olyntho Neto

ASSUNTO: Altera a lei complementar 13/1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

DESPACHO N° 001/2021/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 09 de abril de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa